



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

DENÚNCIA APRESENTADA POR EX-GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONSTATAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS PELA NOMEAÇÃO FORA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PARA CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI INSCRITO NO CERTAME, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES SANÁVEIS, DETECTADAS PELA AUDITORIA.

ASSINAÇÃO DE PRAZO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO 02899/2011. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE PERDA OBJETO DA DECISÃO, HAJA VISTA TER ASSINANDO PRAZO PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO CERTAME PÚBLICO AO PRÓPRIO DENUNCIANTE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR QUE HOMOLOGOU O CONCURSO PÚBLICO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACERCA DOS FATOS APURADOS NOS AUTOS.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO ASSINADO EM ACÓRDÃO. REQUERIMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO ASSINADO EM ACÓRDÃO. REQUERIMENTO RAZOÁVEL. DEFERIMENTO PARCIAL. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01048 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº. 001/2005, promovido pela **Prefeitura Municipal de Juazeirinho**, homologado em **22 de março de 2006**, pelo então Prefeito, Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**.

Na sessão do dia 26/10/2017, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 02395/17**, o qual foi publicado no DOE do dia 09/11/2017, nos seguintes termos (fls. 6.249/6.252):

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em deferir o pedido do Senhor Bevilacqua Matias Maracajá e assinar novo prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste ato, para o cumprimento do item 06 do Acórdão AC1 TC nº. 00976/17.

Notificado (fl. 6.255), o gestor, **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá**, apresentou defesa, *solicitando dilação do prazo assinado no supramencionado decisum em **60 (sessenta) dias**, haja vista não ter concluído todos os processos administrativos abertos, em razão do elevado número de casos* (fls. 6.256/6.262).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 00082/10

Em seguida, os autos foram encaminhados a este relator que agendou o processo para a presente sessão.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Como houve a negativa de registro dos atos de nomeação de candidatos aprovados fora da ordem de classificação, com preterição aos candidatos aprovados em melhores posições, bem como nomeação de candidatos que não foram escritos no certame e/ou para cargos diferentes nos quais foram inscritos no Concurso Público objeto dos autos, esta Corte assinou um prazo de **120 (cento e vinte) dias**, para que a autoridade responsável, o Senhor Bevilacqua Matias Maracajá sanasse essa irregularidade, *abrindo processos administrativos individuais, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte apenas o resultado final de tais procedimentos.*

Por solicitação do gestor, tal prazo foi prorrogado em mais 120 (cento e vinte) dias, através do Acórdão AC1 TC nº. 02395/17. Todavia, apesar de ter sido assinado um prazo suficiente, mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, o gestor afirma que não concluiu os processos administrativos, solicitando, **nesta oportunidade, nova prorrogação de prazo.**

Em razão da complexidade da matéria, entendo ser razoável e proporcional a dilação do prazo assinado no Acórdão AC1 TC nº. 02395/17, **mas em apenas 45 (quarenta e cinco) dias**, prazo suficiente para a conclusão dos processos administrativos, assegurando aos interessados as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Destarte, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **defiram parcialmente** o pedido do requerente e assinem novo prazo extraordinário de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da data da publicação deste ato, para o cumprimento do item 06 do Acórdão AC1 TC nº. 00976/17.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00082/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em deferir parcialmente o pedido do Senhor Bevilacqua Matias Maracajá e assinar novo prazo extraordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação deste ato, para o cumprimento do item 06 do Acórdão AC1 TC nº. 00976/17.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:10



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO